ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.389/2025, de 08 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da posse de arma de fogo e munição pertencente ao patrimônio do município de Patos/GCM.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada a Posse de Armamento e Munição Institucional aos componentes da Guarda Civil Municipal de Patos, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1° A posse e uso do armamento e munição institucional serão autorizados para uso no estrito dever das funções inerentes ao cargo, treinamentos, representações em eventos ligados à segurança pública, autorizados pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Patos.

§ 2° As pistolas e revolveres da instituição poderão ficar sob responsabilidade em tempo integral dos Guardas Civis Municipais aptos ao porte, que deverão observar todas as regras pertinentes ao porte e a posse de armas de fogo e assumirão integral responsabilidade pela arma.

§ 3° Fica proibido o uso de arma de fogo fora dos parâmetros do uso progressivo da força ou que contrarie as disposições legais, devendo sendo sempre ser observado o princípio da proporcionalidade e as técnicas de segurança.

Art. 2° A posse de arma de fogo institucional será autorizada aos integrantes da Guarda Civil Municipal conforme o art. 6°, I da Lei Federal n° 10.826/03 com posteriores alterações e em conformidade com:

I - Decreto Federal nº 11.615 de 21 de julho de 2023, bem como demais Decretos regulamentadores e suas vindouras alterações.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

42/25



II - Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 09 de julho de 2021.

Art. 3° A utilização da arma de fogo institucional pelo Guarda Civil Municipal, terá como finalidade essencial proteger e salvar vidas, respeitando e protegendo a dignidade e os direitos humanos fundamentais das pessoas, priorizando meios não violentos.

- Art. 4º O uso da força e da arma de fogo, deverá ocorrer somente quando estritamente necessário e na medida requerida para o desempenho das funções, cumprindo rigorosamente as regras técnicas de segurança com o cuidado, atenção e zelo nos procedimentos de manuseio da arma de fogo.
- Art. 5° As armas de fogo e as munições pertencentes ao patrimônio municipal serão fornecidas aos Guardas Civis Municipais, em duas modalidades, doravante denominadas carga diária e carga cessão:
 - I por dia, chamado de carga diária (arma/desarma);
- II carga cessão, a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal, apenas para revolveres ou pistolas.
- Art. 6° A Carga Diária de armamento e munição far-se-á por meio de registro em Livro de Carga e Controle de Armamento ou por meio eletrônico
 - Art. 7º A Carga Cessão será feita da seguinte forma:
 - I existindo armas e cartuchos disponíveis para a cessão;
 - II mediante autorização do Comandante da Guarda Civil;
- III tácita aceitação e assinatura do Termo de Responsabilidade e Cautela de Armamento e Munição.
- Art. 8° Independentemente da modalidade de Carga, o Guarda Civil Municipal será o responsável pela guarda e manutenção do armamento e da munição, obrigando-se a repará-los ou repô-los em casos de dano, extravio, furto ou roubo, após o devido processo legal, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvado os casos fortuitos e de força maior ou atos praticados em legítima defesa, exercício regular de direito ou

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL





indispensáveis à remoção de perigo iminente fazendo jus ao Risco de vida de 100% uma vez que a instituição armada aumenta sua reponsabilidade para com sua via ou da população.

Art. 9º O Guarda Civil Municipal de Patos, ao portar arma de fogo da instituição, em serviço ou fora dele, deverá obrigatoriamente portar a Carteira de Identidade Funcional fornecida pela Guarda Civil de Patos, constando os moldes do porte institucional e Certificado de Registro de Arma de Fogo expedida pela Polícia Federal, dentro dos prazos de validade vigente. Parágrafo único. A qualquer momento o Comandante poderá solicitar a entrega do armamento, devendo ser imediatamente devolvido e recolhido junto a armaria da instituição.

- Art. 10. A posse de arma de fogo institucional ao Guarda Civil Municipal poderá ser suspensa temporária ou preventivamente, quando:
- I obtiver conceito "inapto" em exames psicológicos para porte de arma institucional ou "inapto" em exame prático de armamento e tiro;
- II a conduta do Guarda Civil Municipal for considerada inadequada pelo Comando da Guarda Civil Municipal, devidamente justificada; com direito a ampla defesa e contraditório por parte do Guarda Civil Municipal.
- III por determinação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal devidamente justificada;
- IV estiver afastado de suas funções respondendo a processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou processo judicial, pela prática culposa ou dolosa de infração disciplinar, contravenção penal ou crime
 - V decisão judicial;
 - VI restrição médica;
- VII em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, independente de avaliação psicológica prévia, devendo, o mais breve possível, ser encaminhado para exame psicológico.
- Art. 11. O Guarda Civil Municipal que estiver licenciado para tratar de interesse particular ou tratamento médico não terá suspensa a posse ou porte de arma de fogo da instituição, enquanto perdurar o afastamento, salvo se houver decisão judicial ou determinação da autoridade competente.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 12. O Guarda Civil Municipal perderá a posse da arma institucional e porte funcional, no caso de:

I - desligamento voluntário ou compulsório da Guarda Civil Municipal de Patos;
II - através de condenação nas esferas cível, criminal ou administrativa, após a apuração dos fatos que ensejaram a suspensão temporária ou preventiva, conforme decisão proferida em processo judicial ou administrativo;

Art. 13. O Guarda Civil que manifestar desejo em renunciar à posse da arma institucional, acompanhado das devidas razões, deverá solicitar junto ao Comandante da Guarda Civil, o qual, informará ao responsável pela armaria para procedimentos da recolha. Parágrafo único. O procedimento que trata este caput, não se estende à utilização do armamento quando o Guarda Civil Municipal estiver em serviço, justificada à necessidade vinculante ao desenvolvimento das atividades de segurança pública, sendo, portanto, vedado sua recusa injustificada.

Art. 14. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Patos, independentemente do tipo do porte de arma, particular ou institucional, ao portarem arma de fogo da instituição em serviço ou fora dele, deverão observar os limites territoriais do porte institucional constante no Termo de Convênio entre a Guarda Civil de Patos e a Polícia Federal, ficando o Guarda Civil responsável por quaisquer adversidades pertinentes aos limites territoriais estabelecidos da posse de arma institucional.

Art. 15. Os integrantes da Guarda Civil Municipal, quando portarem a arma de fogo da instituição fora de serviço e em locais públicos, ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta e não ostensiva, de modo a evitar constrangimentos a terceiros.

Art. 16. Os membros da Guarda Civil Municipal de Patos deverão ser submetidos a teste de capacidade psicológica a cada 3 (três) anos.

Art. 17. Sempre que o Guarda Civil estiver envolvido em evento de disparo de

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL





arma de fogo em via pública, seja com a arma de fogo institucional ou pessoal, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e à Corregedoria da Guarda Civil para justificar o motivo da utilização da arma e possibilitar a devida apuração.

- Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração, é o órgão responsável pela solicitação e acompanhamento dos laudos psicológicos exigidos pela Lei Federal nº 10.826/2003 e demais normas regulamentadoras, para expedição do porte funcional de arma de fogo, competindo-lhe:
 - I solicitar, sempre que necessários novos laudos psicológicos;
 - II acompanhar os prazos de validade dos laudos psicológicos;
- III adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos psicológicos antes do respectivo vencimento;
- IV solicitar ao Comando da Guarda Civil Municipal a relação dos Guardas
 Civis Municipais que serão submetidos a testes psicológicos.
- Art. 19. O armamento institucional deverá ser armazenado em local com acesso restrito e controlado, que deverá conter dispositivos de segurança, denominado Reserva de Armamento.

Parágrafo único. A Reserva de Armamento deverá conter paredes em alvenaria de concreto, além de portas contendo grades metálicas.

- Art. 20. O controle de armamento será exercido por Guarda Civil Municipal especialmente designado e tecnicamente capacitado para:
- I registrar e inventariar o armamento em livro próprio e fornecer relação pormenorizada que integrará o inventário patrimonial municipal;
- II exercer o controle referente à entrada e saída de todo armamento, munição e demais equipamentos de produtos controlados da instituição;
- III realizar manutenção preventiva do armamento em reserva; IV Efetuar mensalmente uma inspeção no material, devendo encaminhar relatório da inspeção ao Comando da Guarda Civil Municipal que adotará as providências cabíveis à substituição, reposição ou baixa no armamento.

P



Parágrafo único. A saída do armamento está condicionada à assinatura do Livro Carga ou do Termo de Responsabilidade pelo Guarda Civil Municipal.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos por aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decretos Regulamentadores, na Instrução Normativa DG/DPF n° 201, de 09 de julho de 2021, por Portaria conjunta do Secretário Municipal de administração corregedoria e do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 08 de outubro de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO PREFEITO CONSTITUCIONAL